

A. I. N° - 232951.0019/11-9
AUTUADO - KAMILA TRANSPORTES LTDA.
AUTUANTE - ANDRÉA BEATRIZ BRITTO VILLAS BOAS
ORIGEM - INFRAZ ATACADO
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 25.05.2016

6^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0014-06/16

EMENTA: ICMS. 1. LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. EXTRAVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS. MULTA. Infração não contestada. Mantida a multa. 2. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. FALTA DE EXIBIÇÃO AO FISCO DOS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DO CRÉDITO FISCAL. A utilização do crédito fiscal é condicionada à existência do documento fiscal, devendo ser exibido ao Fisco quando solicitado. Efetuada correção no cálculo do imposto. Infração procedente em parte. 3. PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE. OPERAÇÕES ESCRITURADAS, MAS SEM O RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO. Infração não impugnada. Mantida a exigência fiscal. Afastadas as preliminares de nulidade. Indeferido o pedido de diligência. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 26/12/11, refere-se à exigência do crédito tributário no valor total de R\$493.832,92, em decorrência das seguintes infrações:

Infração 01 - 16.03.02. Extraviou documentos fiscais. Foi indicada multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$4.085,00. Consta que o contribuinte, em documento assinado, comprovou a não apresentação das Ordens de Coleta de Cargas.

Infração 02 - 01.02.42. Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS sem a apresentação do competente documento comprobatório do direito ao referido crédito, nos meses de janeiro de 2009 a julho de 2011. Valor do débito: R\$479.717,14. Multa de 60%.

Infração 03 - 02.07.01. Deixou de recolher no prazo regulamentar ICMS referente a prestações de serviço de transporte, devidamente escrituradas nos livros fiscais próprios, nos meses de maio a agosto de 2011. Valor do débito: R\$10.030,78. Multa de 60%.

O autuado apresenta defesa (fls. 708 a 756) e, referindo-se à infração 2, inicialmente descreve a acusação que lhe foi imposta e transcreve o enquadramento legal utilizado pela autuante. Em seguida, afirma que em nenhum dos dispositivos apontados como infringidos consta a exigência de apresentação de cupom fiscal como condição de validade da nota fiscal eletrônica, não passando essa exigência de criação da autuante, sem qualquer respaldo legal.

Após destacar que a nota fiscal eletrônica é o documento hábil para a comprovação de que adquiriu o combustível utilizado na execução de sua atividade, explica que firmou parceria com o Posto Serve Bem, localizado na BR 324, onde os veículos abastecidos com exclusividade, sendo o valor da despesa com combustível depositado na conta corrente do motorista, a quem são entregues os cupons fiscais, como em qualquer outro abastecimento.

Diz que o Posto Serve Bem, com o único fim de prestação de contas ao autuado, consigna na nota fiscal eletrônica os cupons fiscais para evitar cobrança em duplicidade. Aduz que na nota fiscal há o destaque do ICMS que foi retido na fonte.

Pontua que é a nota fiscal eletrônica o documento legal e idôneo para acometer a aquisição de combustível, já que o cupom fiscal além de ser indicado para mera prestação de contas, não contém a identificação do contribuinte ou o destaque de ICMS, não servindo, portanto, para registro contábil. Diz que já passou por monitoramentos e por fiscalizações anteriores e nunca lhe foi exigida a apresentação de cupom fiscal, já que este se dirige a não contribuintes de ICMS.

Menciona que, segundo o art. 92 do RICMS-BA/97, o documento fiscal para ser utilizado deve ser idôneo, e as notas fiscais eletrônicas não fogem desse conceito legal, pois: a) atendem às exigências da legislação pertinente, caso contrário o sistema eletrônico não permitiria a sua emissão; b) foram emitidas pela Comercial de Combustíveis Martins Ltda., I.E. 49.105.362, contribuinte que se encontra em situação regular perante o Fisco; c) a comprovação do recolhimento do imposto não era exigida, já que o ICMS fora retido na fonte. Aduz que a Receita Federal e o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais têm glosado deduções lastreadas em cupons fiscais, por ausência de possibilidade de controle e por falta de indicação do adquirente.

Salienta que o art. 192 do RICMS-BA/97, cujo teor transcreve, ao relacionar as espécies de documentos fiscais, não faz referência à “nota fiscal eletrônica vinculada” e, portanto, a emissão de nota fiscal basta para comprovar a compra do combustível. Acrescenta que o art. 231-A prevê que a validade jurídica na nota fiscal eletrônica é garantida pela assinatura digital do emitente, não fazendo menção ou vinculação a qualquer outro documento para a sua validade.

Menciona que o RICMS-BA/97, mesmo quando fala na guarda dos documentos fiscais eletrônicos, não se refere a outra documentação vinculada à nota fiscal. Reitera que a ação fiscal carece de suporte legal, afrontando, assim, os princípios da legalidade e da não cumulatividade do ICMS.

Discorre sobre o princípio da legalidade em matéria tributária, reproduz dispositivos legais, transcreve doutrina e cita jurisprudência. Salienta que, no caso em análise, o princípio da legalidade não foi observado, uma vez que não houve a instituição, em lei, de qualquer condicionamento de validade da nota fiscal eletrônica à emissão de cupom fiscal. Sustenta que a autuante não poderia, portanto, criar uma obrigação acessória de guardar cupons fiscais ou uma nova espécie de nota fiscal sem que esteja previsto na legislação tributária.

Disserta sobre o princípio da não cumulatividade do ICMS. Destaca que nenhum diploma legal pode alterar o direito à compensação do ICMS, especialmente se a legislação estadual não impõe a guarda de cupons fiscais. Tece considerações acerca do princípio da supremacia da constituição. Afirma que não pode o Estado da Bahia, ao regulamentar o tratamento às pequenas e micro empresas, esquecer os ditames constitucionais. Frisa que independente da espécie de norma constitucional, toda a legislação infraconstitucional deve estar em consonância com a Constituição Federal. Reproduz doutrina e dispositivos legais.

Assegura que é ilegal e inconstitucional a aplicação da taxa SELIC (Sistema Especial de Liquidação e de Custódia) como índice para cálculo de acréscimos moratórios, uma vez que fere princípios que cita. Discorre sobre a instituição da taxa SELIC, faz alusão às Leis nºs 9.065/95 e 8.981/95, bem como à Medida Provisória nº 947/95. Afirma que, na esfera estadual, a referida taxa foi adotada pela Lei nº 7.753/00, que alterou a redação do Código Tributário do Estado da Bahia. Afirma que nenhuma dessas leis define o que seja a taxa SELIC e, portanto, a sua utilização é inconstitucional. Explica como é apurada a referida taxa, cita jurisprudência e doutrina. Diz que somente mediante lei é possível a criação ou majoração de tributos. Assegura que, portanto, está demonstrado que a taxa SELIC está eivada de inconstitucionalidades, “devendo ser excluída do montante do débito consoante levantamentos em anexo”.

Afirma que, caso reste alguma dúvida sobre a matéria em análise, deverá ser realizada diligência, para que seja verificado e conferido no fornecedor de combustível, em arquivo de meio magnético ou fita detalhe, a regular emissão dos cupons fiscais. Em seguida, discorre acerca da necessidade da realização de diligência.

Ao concluir a sua defesa, o autuado protesta pela posterior juntada de documentos que não foram obtidos junto a terceiros, reitera o pedido de diligência e solicita que o Auto de Infração seja julgado improcedente.

A autuante presta a informação fiscal (fls. 798 a 802) e, após fazer uma síntese da defesa, explica que no início da ação fiscal solicitou ao autuado que lhe fornecesse, junto com as notas fiscais de aquisição de combustíveis, os respectivos cupons fiscais.

Após transcrever o disposto no art. 93, I, “f”, do RICMS-BA/97, diz que não há como se alegar que esse seu pedido seja uma criação sem respaldo legal. Ressalta que a legislação é clara quanto diz que o direito ao crédito é condicionado a efetiva utilização dos combustíveis, lubrificantes, óleos, aditivos e fluidos na prestação de serviços.

Afirma que a legislação do ICMS, no que se refere ao cupom fiscal PAF - ECF emitido pelos postos de combustíveis, exige que se destaque nome, CNPJ e placa do veículo abastecido, tudo com o intuito de dar segurança aos clientes e de fornecer informações ao Fisco. Diz que o destaque desses cupons fiscais nas notas fiscais não é mero favor ou medida para evitar cobrança em duplicidade, mas sim um procedimento que vai ao encontro do previsto na alínea “f” do inciso I do artigo 93 do RICMS-BA/97.

Menciona que os julgados citados na defesa não possuem semelhança com o fato ora discutido e, portanto, não contribuem com o caso em análise. Diz que os argumentos defensivos atinentes aos diversos tipos de documentos fiscais não elidem a autuação, pois a auditoria fiscal foi realizada em observância aos princípios que norteiam a administração tributária. Pontua que não tem a obrigação de discutir sobre a aplicação da taxa SELIC, uma vez que esse índice foi utilizado de acordo com a lei que regula o seu uso na atualização dos créditos tributários.

Afirma que em atendimento à solicitação do autuado, efetuou diligência junto ao fornecedor do combustível citado na defesa, tendo conseguido cópia dos cupons fiscais em questão. Diz que, de posse desses cupons fiscais, elaborou dois demonstrativos, conforme explicado a seguir.

O Anexo 1 (DEMONSTRATIVO DAS NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS, CUPOM FISCAL E CTRC VINCULATÓRIO), onde foram relacionadas as notas fiscais de cada mês, com destaque dos seus respectivos cupons fiscais, datas de emissão, valores, CNPJ do destinatário, CNPJ do autuado e CTRC vinculado se existir. Ao referido anexo, foram acostadas ao processo cópias dos documentos ali citados. Registra que os cupons fiscais apresentados pelo fornecedor do combustível, destacados nas notas fiscais, demonstram que a maioria dos abastecimentos não possuía nenhuma relação com o autuado, conforme se depreende das fotocópias dos cupons fiscais e dos extratos de identificação emitidos pela Receita Federal.

O Anexo 2 (DEMONSTRATIVO DE NFS DE AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS REGISTRADAS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS), no qual foram destacados mensalmente todas as notas fiscais de aquisição de combustíveis com o valor contábil, base de cálculo e ICMS creditado. Explica que, conforme as divergências encontradas no Anexo 1, foram apurados a base de cálculo e o crédito fiscal a que o autuado fazia jus. Diz que, das informações desses dois anexos, foi apurado nesse demonstrativo o crédito fiscal indevidamente utilizado. Em seguida, apresenta um demonstrativo no qual aponta, para a infração 2, um crédito indevido no total de R\$387.337,43.

Relativamente às infrações 1 e 3, frisa que o autuado não se pronunciou e, assim, sugere a manutenção desses dois itens do lançamento.

Ao finalizar a informação fiscal, solicita que o Auto de infração seja julgado procedente em parte, no valor total de R\$401.453,31.

Notificado acerca da informação fiscal, o autuado se pronuncia às fls. 7.833 a 7.852.

Preliminarmente, argui cerceamento de direito de defesa, sob o argumento de que só teve o prazo de dez dias para se manifestar a respeito da juntada de documentos e novos demonstrativos pela autuante. Transcreve o disposto no art. 41, I e II, do RPAF-BA/99 (Regulamento do Processo

Administrativo Fiscal do Estado da Bahia, aprovado pelo Dec. nº 7.629/99) e, em seguida, afirma que os novos demonstrativos e documentos já deveriam constar da ação fiscal, para que pudesse exercer o seu direito de defesa no prazo de trinta dias. Diz que os novos demonstrativos foram apresentados após a defesa e, além disso, só lhe foi concedido o prazo de dez dias para pronunciamento. Sustenta que, na verdade, está sendo intimado para apresentar uma nova defesa diante de novos demonstrativos e documentos, os quais, nos termos do art. 41 do RPAF-BA/99, já deveriam constar do Auto de Infração. Diz que não foi possível conferir cada elemento para impugnar o novo Auto de Infração, com novos demonstrativos e valores, afrontando o estabelecido no art. 18 do RPAF-BA/99.

Adentra ao mérito e, referindo-se à infração 2, afirma que tem toda a documentação relativa às aquisições de combustível, não podendo ser responsabilizado se ocorreu emissão errada ou se houve a entrega à autuante de cupons diversos. Diz que a mecânica de emissão de cupons fiscais pelo fornecedor não pode lhe ser imposta e que adquiriu o combustível para sua atividade-fim, fazendo jus ao crédito fiscal.

Descreve a infração que lhe foi imputada e, em seguida, diz que a alegação de afronta ao disposto no art. 93 do RICMS-BA/97 apenas demonstra a tentativa de se sustentar um Auto de Infração improcedente. Destaca que não há nos autos qualquer prova de que não utilizou o combustível na prestação de serviço de transporte. Sustenta que pode ter havido equívoco no preenchimento dos cupons fiscais ou a apresentação de cupons diversos, porém, não restou comprovada a não utilização do combustível na prestação de serviço de transporte, até porque a sua atividade justifica as aquisições.

Prosseguindo, o autuado passa a repetir argumentos trazidos na defesa inicial e já constantes neste relatório.

Ao finalizar seu pronunciamento, pugna pela nulidade do processo e, no mérito, solicita que o Auto de Infração seja julgado improcedente.

A autuante se pronuncia às fls. 7.859 e 7.860 e, após efetuar uma síntese do pronunciamento do autuado, reitera todos os termos da informação fiscal.

Prosseguindo, afirma que os cupons fiscais anexados ao processo são aqueles que foram solicitados mediante intimação ao autuado e, no entanto, o contribuinte optou por não os apresentar, conforme fls. 388, 389, 390, 391, 392, 397, 399 e 750.

Explica que, tendo em vista a inércia do autuado, se deslocou até Amélia Rodrigues visando obter os arquivos magnéticos, contendo toda a movimentação do posto de combustível no período fiscalizado. Diz que, caso o autuado tivesse apresentado os documentos quando solicitados, os mesmos fariam parte do processo original.

Afirma que algumas empresas de transporte de carga abastecem diariamente seus veículos em um determinado posto de combustível e, na data definida para o pagamento dos abastecimentos, é emitida uma nota fiscal englobando todos os documentos fiscais emitidos em cada abastecimento - cupons fiscais. Diz que o destaque desses documentos serve para controle da transportadora, que vai pagar aqueles abastecimentos, e do Fisco, que vai aferir a relação dos abastecimentos com as prestações de serviços. Sustenta que está claro que os cupons fiscais fazem parte das notas fiscais, pois são eles que identificam os clientes e os valores envolvidos nos abastecimentos.

Assevera que falar em diligência é uma protelação da lide, pois todas as informações e documentos anexados ao processo foram obtidos junto ao fornecedor do combustível, sendo que todos os cupons fiscais anexados ao processo são aqueles citados nas notas fiscais.

Ao finalizar seu arrazoado, volta a reitera os termos da informação fiscal.

Após apreciação em pauta suplementar, a 4^a Junta de Julgamento Fiscal decidiu, por unanimidade, que não havia motivo para a realização de diligência e que o processo estava em condições de julgamento.

VOTO

Ao se pronunciar sobre o resultado da informação fiscal, o autuado suscitou a nulidade do lançamento, uma vez que o prazo que lhe foi concedido - dez dias - era insuficiente para o exercício do seu direito de defesa, já que era grande a quantidade de demonstrativos e documentos trazidos na informação fiscal. Diz que esses demonstrativos e documentos deveriam ter sido anexados aos autos quando da sua notificação acerca da lavratura do Auto de Infração.

Ao tratar da informação fiscal, o art. 127, § 7º, do RPAF-BA/99, determina que caso na informação fiscal forem anexados aos autos novos demonstrativos ou levantamentos, deverá ser dada ciência ao sujeito passivo, observado o disposto no § 1º do art. 18.

Por sua vez, o § 1º do art. 18 do RPAF-BA/99 prevê que quando forem anexados aos autos novos demonstrativos ou documentos, *esse fato deverá ser comunicado ao sujeito passivo, fornecendo-se-lhe no ato da intimação cópia dos novos elementos, com a indicação do prazo de 10 (dez) dias para sobre eles se manifestar, querendo.*

Esses dispositivos regulamentares citados acima deixam claro que o procedimento e o prazo adotados pelo órgão preparador do presente processo administrativo fiscal estão em total conformidade com a legislação tributária aplicável ao caso, não havendo razão e nem amparo legal para a concessão ao autuado do prazo de trinta dias para pronunciamento.

Na defesa, foi solicitada com veemência a realização de diligência para verificação da regular emissão dos cupons fiscais em comento. Ao prestar a informação fiscal, a autuante diligenciou junto ao posto de combustível e trouxe aos autos os cupons fiscais que não tinham sido apresentados pelo autuado, bem como elaborou novos demonstrativos expurgando da autuação os créditos fiscais a que o deficiente fazia jus. Em outras palavras: os cupons fiscais trazidos aos autos na informação fiscal deveriam ter sido apresentados pelo autuado durante a execução da ação fiscal, o que não foi feito; os novos demonstrativos confeccionados pela autuante foram anexados aos autos no momento oportuno, isto é, na informação fiscal. Dessa forma, não se sustenta a tese defensiva de que os demonstrativos e documentos trazidos aos autos na informação fiscal deveriam lhe ter sido apresentados quando da sua notificação acerca da lavratura do Auto de Infração.

Em face ao acima exposto, afasto a preliminar de nulidade e indefiro a solicitação de concessão de prazo de trinta dias para pronunciamento.

Também indefiro a solicitação de diligência, pois não vislumbro razão e nem amparo legal para a reabertura do prazo de defesa. Considero que os elementos já constantes nos autos - especialmente os trazidos na informação fiscal - são suficientes para o deslinde das questões em análise. Ademais, os cupons fiscais que foram juntados aos autos pela autuante na informação fiscal, em tese, deveriam estar em poder do autuado e deveriam por ele terem sido apresentados à fiscalização, o que, repito, não foi feito.

No que tange à utilização da taxa SELIC na atualização dos débitos tributários, ressalto que esse procedimento está expressamente previsto no art. 102, § 2º, II, da Lei nº 3.956/81 (Código Tributário do Estado da Bahia - COTEB), não cabendo a este órgão julgador administrativo apreciar aspectos relacionados à constitucionalidade da legislação tributária estadual, a teor do disposto no art. 125, inc. I, dessa citada Lei.

Adentrando ao mérito, inicialmente observo que o autuado não se defende quanto às infrações 1 e 3. Dessa forma, em relação a esses dois itens do lançamento não há lide e, portanto, essas infrações são procedentes.

Na infração 2, o autuado foi acusado de ter utilizado indevidamente crédito fiscal de ICMS sem a apresentação do competente documento comprobatório do direito ao referido crédito. Complementado essa acusação, consta que o contribuinte deixou de apresentar os cupons fiscais vinculados às notas fiscais relativas ao combustível utilizado no serviço de transporte.

De acordo com as fotocópias dos livros fiscais acostados às fls. 403 a 697, o autuado, uma empresa transportadora de cargas, apura o ICMS a recolher mediante o regime de débitos e créditos. Assim, cabe ao autuado registrar em sua escrita fiscal dos débitos e créditos fiscais, bem como manter à disposição do Fisco os documentos comprobatórios desses registros, observando o prazo decadencial.

Conforme foi bem salientado pela autuante na informação fiscal, o art. 93, I, “f”, do RICMS-BA/97, vigente à época dos fatos, prevê que o valor do imposto referente às aquisições de combustíveis constitui crédito fiscal de cada estabelecimento. Contudo, esse direito ao crédito fiscal está condicionado, dentre outros requisitos, à comprovação da efetiva ocorrência das aquisições, de forma que toda apropriação de crédito deve estar obrigatoriamente respaldada na competente documentação fiscal comprobatória.

Os postos de revenda de combustíveis estão, nos termos do art. 824-B, do RICMS-BA/97, obrigados a emitir cupons fiscais para acobertar as vendas realizadas. Quando, por solicitação do cliente, for emitida na nota fiscal modelo 1 ou 1-A, o estabelecimento emissor deverá consignar o número do cupom fiscal na correspondente nota fiscal.

Nos termos ao art. 192, III, do RICMS-BA/97, o cupom fiscal constitui uma espécie de documento fiscal. Por seu turno o art. 142, IV, do mesmo Regulamento, prevê que os contribuintes do ICMS estão obrigados a apresentar à fiscalização, quando solicitado, os documentos fiscais previstos na legislação tributária. Está claro, portanto, que o autuado estava obrigado a guardar pelo prazo decadencial os cupons fiscais referentes aos abastecimentos efetuados e a apresentá-los à autuante, já que tinham sido solicitados mediante as intimações acostadas ao processo.

Ao contrário do afirmado na defesa, o procedimento adotado pela autuante não condicionou a validade das notas fiscais elencadas na autuação à existência de cupons fiscais. A autuante, com fulcro no art. 142, IV, do RICMS-BA/97, apenas solicitou ao autuado lhe apresentassem os documentos fiscais (cupons fiscais) referentes a supostos abastecimentos feitos pelo contribuinte.

Não procede a tese defensiva de que os cupons fiscais serviriam apenas para mera prestação de contas. Como foi explicado na informação fiscal, é nos cupons fiscais que constam as informações acerca do adquirente do combustível, tais como CNPJ e placa do veículo abastecido, permitindo, assim, que a fiscalização afira a regularidade dos créditos fiscais referentes a essas aquisições. Dessa forma, a apresentação dos cupons fiscais não constitui condição para a validade formal da correspondente nota fiscal, porém a apresentação desses cupons fiscais é indispensável à comprovação da regularidade do crédito fiscal apropriado.

No caso em tela, o autuado não apresentou os cupons fiscais solicitados, deixando, assim, comprovar o direito ao crédito fiscal que tinha sido registrado em sua escrita fiscal. Tendo em vista que o autuado tinha requerido a realização de diligência, a autuante dirigiu-se até o posto de combustível e obteve cópias dos cupons citados nas notas fiscais elencadas na autuação.

Da análise desses cupons fiscais, cujas cópias se encontram anexadas ao processo, fica evidente que a grande maioria das aquisições relacionadas nas notas fiscais era referente a abastecimentos de veículos de outras empresas e, portanto, em relação a esses abastecimentos o autuado não tinha direito ao crédito fiscal, tudo conforme os demonstrativos mensais denominados “DEMONSTRATIVO DAS NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÕES DE COMBUSTÍVEL, CUPOM FISCAL E CTRC VINCULATÓRIO”, acostados ao processo. É importante observar que, como consta nesses demonstrativos, a autuante teve o cuidado de manter o crédito fiscal relativamente às poucas aquisições em que não constavam informações acerca do adquirente do combustível, adotando, assim, uma postura mais favorável ao contribuinte em caso de dúvida.

Tendo em vista que a utilização do crédito é condicionada à existência do documento fiscal que ampare a aquisição do combustível pelo estabelecimento fiscalizado, foi correto o procedimento da autuante ao manter a exigência relativamente aos abastecimentos efetuados por veículos de outras empresas. Dessa forma, apesar de as notas fiscais relacionadas na autuação terem sido emitidas em nome do estabelecimento autuado, o crédito fiscal a que o deficiente tem direito reporta-se apenas aos abastecimentos realizados para seus veículos.

Os créditos fiscais a que o autuado efetivamente tinha direito foram considerados no demonstrativo retificado elaborado na informação fiscal. Por sua vez, a obrigação acessória de guardar documento fiscal e de apresentá-lo ao fisco quando solicitado - no caso em tela cupom fiscal - tem previsão na legislação tributária estadual. Assim, as alegações defensivas atinentes a supostas inobservância dos princípios da não cumulatividade e de legalidade não se sustentam.

Em face ao acima exposto, a infração 2 restou parcialmente caracterizada, sendo devido ICMS no valor de R\$387.337,43, conforme apurado pela autuante no demonstrativo de fls. 800 a 802.

Pelo acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, para julgar procedentes as infrações 1 e 3, assim como procedente em parte a infração 2.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 232951.0019/11-9, lavrado contra **KAMILA TRANSPORTES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$397.368,21**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, incisos II, “f” e VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$4.085,00**, prevista no inciso XIX, do mesmo diploma legal citado, alterada pela Lei nº 8.534/02, com os acréscimos moratórios de acordo com o previsto pela Lei nº 9.837/05.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do artigo 169, inciso I, alínea “a”, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/11.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de maio de 2016.

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - PRESIDENTE/RELATOR

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO - JULGADOR

ARIVALDO LEMOS DE SANTANA - JULGADOR